



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501971-78.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante WALTER RAMOS DE SOUZA JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501971-78.2024.8.26.0559 — São José do Rio Preto

Apelante: Walter Ramos de Souza Júnior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Matheus Tauan Volpi

voto nº 5.220

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 667 dias-multa. Absolvido do crime de dano qualificado por falta de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade do auto de prisão em flagrante por alegada violência policial; (ii) redução das penas na dosimetria; (iii) mitigação do regime prisional; (iv) direito de recorrer em liberdade; (v) isenção do pagamento de custas processuais.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade do auto de prisão em flagrante foi rejeitada, pois as lesões do réu foram compatíveis com a tentativa de fuga, não havendo comprovação de violência policial.

4. Quanto ao mérito, a dosimetria das penas foi considerada adequada, com a compensação

entre a confissão e a reincidência. O regime inicial fechado foi mantido devido à reincidência específica e maus antecedentes. A manutenção da prisão preventiva foi justificada pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento:

1. A nulidade do auto de prisão em flagrante não se sustenta sem provas de violência policial. 2. A dosimetria das penas e o regime inicial fechado foram corretamente aplicados, considerando a reincidência e os antecedentes.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, "caput"; Código Penal, arts. 59, 68, 163, parágrafo único, inciso III, 33, § 2º, "b", § 3º, 44, 77; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 766.503/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19.10.2023;

STJ, RHC nº 78154/GO, Quinta Turma, Min. Joel Ilan Paciornik, j. 15.12.2016.

Trata-se de apelação criminal, interposta contra a r. sentença de fls. 177/188, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal movida em face de **WALTER RAMOS DE SOUZA JÚNIOR**, já

qualificado, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, no mínimo a unidade, e absolvê-lo da prática do crime do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, por falta de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em suas razões de apelação (fls. 199/207), Walter pleiteou, preliminarmente, a nulidade do auto de prisão em flagrante, sustentando “violência policial”. Quanto ao mérito, requereu: i) a redução das penas, na primeira fase da dosimetria, sustentando ser ilegal o aumento da pena-base pela diversidade das drogas apreendidas, por falta de previsão no artigo 59 do Código Penal, e, na segunda etapa, a compensação entre a confissão e a reincidência; ii) a mitigação do regime prisional para o semiaberto; iii) o direito de recorrer em liberdade, por ser primário, não haver risco à ordem pública e por ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do apelante; e, iv) o afastamento da condenação ao pagamento de custas processuais, aduzindo ser hipossuficiente.

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 217/222), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 228/234).

É o relatório.

A preliminar arguida pela defesa é infundada e não vinga.

No caso dos autos, verifica-se, dos depoimentos prestados pelos policiais militares Cassiano Bachini dos Santos e Eduardo Augusto dos Santos Coelho, que eles realizavam patrulhamento de rotina, *“quando na rua Eduardo José Gustavo avistaram Walter com uma sacola em mãos, que estava entrando num matagal, sendo que quando ele percebeu a presença da viatura correu fugindo para o interior da mata. Ele foi alcançado e abordado após pular cercas de arame farpado e cair no chão. Em meio a fuga o indiciado dispensou um aparelho celular e um rolo de plástico filme, bem escondeu a referida sacola na cintura. Durante revista pessoal constataram que havia dois tijolos de maconha na sacola. O aparelho celular e o rolo de plástico filme foram encontrados e estão sendo apresentados. Ao ser indagado sobre a situação, ainda naquele local, Walter confirmou que a droga é de sua propriedade e estava entrando na mata para fracionar a maconha em porções menores para revender, bem como informou que havia mais drogas em sua residência, no seu quarto – Rua Angélica Colino Paz de Almeida, 445, bloco D, AP 22, bairro Aroeira. Se deslocaram até lá e foram recebidos pela mãe dele, Ana Soares, que franqueou a entrada. No quarto do indiciado foram encontrados oitenta e quatro porções de cocaína, uma balança de pesagem e R\$ 1.576,00 em*

dinheiro. Walter admitiu a propriedade desses outros objetos, entorpecentes e dinheiro mencionados, bem como disse que estava promovendo o tráfico, porque não conseguia emprego. Ana Soares disse que 'não aguenta mais o filho, ele está dando muito trabalho e traficando drogas'. Walter apresenta lesões físicas em decorrência da tentativa de fuga, mas, se recusou a passar por atendimento médico. Depois de ser algemado, em meio ao matagal, Walter recusou-se a ser algemado, ofereceu resistência, e danificou a algema nº 10726-13 da polícia militar. Em seguida ele foi conduzido preso para a unidade de polícia civil de plantão" (fls. 02/03).

Ao ser interrogado pela autoridade policial, na presença do seu Advogado, o réu declarou que “na manhã da presente data, por volta das 09.30 horas, o interrogando saiu de sua casa a pé e caminhava sentido a um mercado, ocasião na qual, nas proximidades de sua residência, numa rua ali perto, foi abordado pelos policiais militares; que procederam-lhe uma busca e somente tinha em poder do interrogando seu celular; que os policiais passaram a lhe perguntar se o interrogando tinha passagem, razão pela qual respondeu positivamente; após tais fatos, os policiais passaram a lhe pressionar o interrogando, dizendo 'O QUE ELE TINHA A ENTREGAR', ou seja, os policiais ameaçaram de lhe prender caso não entregasse algum traficante ou mesmo apontasse onde havia droga escondida; que a todo momento disse aos policiais que não tinha nada a dizer, de tal modo que lhe mostraram uma sacola dizendo que tinha droga

*dentro e que prenderiam o autor em razão daquela droga; **que antes dos policiais levarem o interrogando até sua casa para vistoriar, lhe agrediram fisicamente com socos e chutes; que ficou lesionado no olho esquerdo e na testa e nos joelhos; foi agredido por dois policiais militares; após foram para a casa do interrogando, onde não houve autorização para entrarem, mas mesmo assim o fizeram; que não sabe dizer quem acompanhou as buscas dos policiais se foi a mãe do interrogando que é doente, pois teve câncer, e também teve lesões em razão de um acidente; que o pai do interrogando também teve câncer também; que o interrogando não acompanhou as buscas dentro da casa, pois foi deixado algemado dentro do compartimento de presos; que em nenhum momento o interrogando resistiu as determinações dos policiais; que na casa do interrogando tinha cerca de duzentos reais que lhe pai lhe deu para o interrogando gastasse com filho amanhã, que é dia das crianças; que o celular do interrogando foi apreendido; que no celular não contem conversas de tráfico de droga nem de aquisição de droga**” (fls. 04/05, grifo nosso).*

O réu foi submetido a exame de corpo de delito, ocasião em que o perito constatou as seguintes lesões, de natureza LEVE: *“hematoma localizado em região orbital esquerda do crânio; escoriações de diversos tamanhos e formatos, de coloração avermelhada, localizadas em região glabelar frontal do crânio e região de contorno anterior do joelho direito e joelho esquerdo”* (fls. 44/45).

Durante a Audiência de Custódia (fls. 92/93), após a Defesa relatar que o réu teria sido agredido pelos policiais militares, foi determinada a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar.

Em resposta à determinação judicial, o Tenente Coronel Paulo Henrique Beltrami, Comandante do 9º Batalhão de Operações Especiais de Polícia, informou por ofício que: *“foi realizada a apuração acerca das circunstâncias que ocorreu a abordagem policial militar e resultou na prisão de Walter Ramos de Souza Júnior e, ao final, não foram vislumbradas irregularidades procedimentais nas ações dos policiais militares envolvidos”* (fls. 111/112).

Conforme se depreende dos relatos dos agentes policiais, o réu se lesionou ao tentar fugir por um matagal, após avistar a viatura policial, mas foi perseguido, contido, com uso de algemas, e preso.

O réu, por sua vez, disse que as lesões constatadas pelo perito foram causadas pelos diversos socos e chutes, desferidos pelos policiais militares responsáveis por sua prisão, mas sua versão ficou isolada nos autos.

Na hipótese, as lesões de natureza leve, constadas por perícia, são compatíveis com os relatos dos agentes policiais, comprovando que resultaram da tentativa de

fuga do réu por um matagal, antes de ser preso.

Ora, se realmente o réu tivesse sido agredido com diversos socos e chutes, como alegou na Delegacia, na audiência de custódia e durante a audiência de instrução e julgamento, teria certamente sofrido lesões muito mais graves, o que não ocorreu, como comprovou o laudo pericial.

Além disso, a Polícia Militar Bandeirante, cientificada de eventual “violência policial”, instaurou o competente procedimento administrativo, concluindo que não houve irregularidade procedimental nas ações dos policiais militares envolvidos na prisão do réu.

Importante esclarecer que a alegada “violência policial” não pode ser confundida com o uso de força moderada, utilizada na medida necessária para conter a tentativa de fuga do apelante por um matagal, como no presente caso, em que ele precisou ser algemado, após resistir à prisão.

Também não é crível que policiais militares realizassem patrulhamento de rotina, transportando na viatura dois “tijolos” de maconha, diversas porções de cocaína, balança de precisão e mais de mil e quinhentos reais, em dinheiro, com a intenção de abordar em via pública e atribuir a um inocente, pessoa que sequer conheciam, a propriedade de tais coisas,

somente para justificar uma suposta prisão ilegal e arbitrária.

Além disso, ao contrário do que alegou o réu, a entrada na residência dele foi autorizada por escrito, tanto por ele quanto por sua mãe, a senhora Ana Soares da Silva, conforme autorização juntada às fls. 19, tudo contradizendo os infundados argumentos, sustentados pelo apelante em seus interrogatórios, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Afasta-se, portanto, a preliminar arguida pela Defesa.

Quanto ao mérito, o recurso interposto não comporta provimento.

O réu está sendo processado porque, consoante a denúncia de fls. 78/80:

“Consta dos autos que no dia 11 de outubro de 2024, por volta das 10h50min, na Rua Eduardo José Gustavo Rohr, altura do número 200, e na Rua Angélica Colino Paz de Almeida, 445, bloco D, apto. 22, no bairro Parque das Aroeiras, nesta cidade, WALTER RAMOS DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 381.119.618-98, qualificado às fls. 04, foi surpreendido por policiais militares trazendo com ele e mantendo em depósito, sem autorização e para fins de tráfico, um total de 383g (trezentos e oitenta e três gramas) de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha e 46,5g (quarenta e seis gramas e cinco decigramas) de cocaína, substâncias entorpecentes e que causam dependência física e/ou psíquica (laudo de constatação às fls. 27/29), bem como

apreenderam em poder dele a quantia de R\$ 1.576,00 em dinheiro, produto do narcotráfico.

Consta, ainda, que no mesmo dia, logo após a prisão do denunciado, ele deteriorou uma algema da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Segundo se apurou, os policiais estavam em patrulhamento de rotina e avistaram o denunciado com uma sacola na mão e entrando em um matagal, sendo que ao perceber a presença da viatura policial ele ingressou correndo na mata, gerando fundada suspeita e motivando a sua perseguição e abordagem; durante a fuga ele dispensou um celular e um rolo de plástico filme e escondeu a sacola na cintura. Ele foi algemado no local, mas ofereceu resistência, danificando a algema nº 19726-13 da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Durante a revista pessoal os policiais localizaram a sacola na cintura do denunciado e dentro dela havia dois tijolos de maconha que foram apreendidos; o celular e o plástico filme dispensados pelo denunciado foram localizados e apreendidos. Ao ser indagado da situação, o denunciado disse que estava ingressando na mata para fracionar os tijolos de maconha em porções menores para vender e informou que em sua residência, em seu quarto, havia mais droga, motivo pelo qual os policiais foram até lá.

No apartamento do denunciado, no endereço supra, os policiais foram recebidos pela genitora dele, Ana Soares, a qual franqueou a entrada dos policiais, assim como o denunciado, tendo os dois assinado declaração autorizando o ingresso dos policiais no apartamento (fls. 19).

No quarto do denunciado foram localizadas 84 porções de cocaína, uma balança e a quantia de R\$ 1.576,00 em dinheiro, tendo o denunciado admitido a propriedade da droga, da balança e do dinheiro, alegando que estava traficando porque não conseguia emprego. A mãe do denunciado disse que não aguenta mais o filho, o qual está dando muito trabalho e traficando drogas.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência

WALTER RAMOS DE SOUZA JUNIOR como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, combinados com o artigo 69 do Código Penal”.

Embora a defesa não tenha se insurgido contra o mérito da acusação, o conjunto probatório revela-se robusto e apto a embasar o decreto condenatório proferido em desfavor do apelante, restando a análise dos pedidos de redução de penas, mitigação do regime prisional, direito de recorrer em liberdade e condenação ao pagamento das custas processuais.

A materialidade foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 11/15), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), laudo de constatação provisória (fls. 27/29), comprovantes de depósito judicial (fls. 73/74), relatório final de investigação (fls. 75), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 148/150) e pela prova oral colhida em juízo.

A autoria, por sua vez, é inconteste, notadamente diante dos relatos coerentes e harmônicos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu, na posse de significativa quantidade de cocaína e maconha, pesando 429,5 gramas, e uma balança de precisão, ocasião em que ele, informalmente, confessou aos agentes policiais a traficância.

Interrogado em audiência, o réu disse ter

sido abordado e agredido pelos policiais militares. Admitiu ser o proprietário da maconha e da cocaína apreendidas e confessou a traficância, sustentando que sua mãe fazia tratamento e tinha três filhos, precisando, ainda, pagar suas contas e sustentar o vício em drogas.

Diante desse cenário, a condenação era mesmo o desfecho inevitável.

Posto isto, passa-se diretamente à apreciação do apelo defensivo, restrito exclusivamente à redução de penas, mitigação do regime prisional, direito de recorrer em liberdade e condenação ao pagamento das custas processuais:

Inicialmente, consigna-se que as penas aplicáveis dentre as cominadas para o delito concreto, sua quantidade (observando-se os limites previstos) e o regime inicial de cumprimento devem ser analisados à luz da culpabilidade do agente, de seus antecedentes, sua conduta social, personalidade e motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, conforme seja necessário e bastante para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 59 do Código Penal, obedecendo-se ao Princípio da Suficiência da Pena, e ao disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

Quanto à dosimetria, verifico que as penas

não comportam alteração.

É certo que desde que o Magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo destacar que o juiz monocrático, diante do vínculo direto com as partes e, portanto, da proximidade com o fato, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Na primeira fase, de forma correta e observados os termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal e artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, a pena-base foi fixada 1/3 (um terço) acima do mínimo legal (1/6 para cada circunstância), justificando o douto Magistrado que *“em atenção ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, exaspero a pena em 2/6 em razão da diversidade de drogas apreendidas, nelas incluída a cocaína, substância de maior potencial lesivo, bem como em atenção à existência de maus antecedentes, caracterizado pelas condenações transitadas em julgado não caracterizadoras da reincidência (fls. 32/37). Fixo, assim, para o tráfico, a pena-base em 06 anos e 08 meses de reclusão e o pagamento de 667 dias-multa, no mínimo a unidade.”* (fl. 253).

Na hipótese, o aumento de 1/6 (um sexto) pela quantidade e nocividade das drogas apreendidas está em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei especial,

observado que a apreensão de cocaína e maconha, no mesmo contexto, caracterizaram uma única circunstância, não havendo, portanto, desproporcionalidade na fração de aumento aplicada.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: “[...] *a natureza e a quantidade de droga caracterizam vetor judicial único, que não pode ser cindido para aumentar a pena em duas fases distintas da dosimetria penal. Precedentes.*” (STJ, AgRg no HC nº 766.503/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19.10.2023).

Importante esclarecer que o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 (natureza e a quantidade de drogas) prepondera sobre o disposto no artigo 59 do Código Penal, o que justificou o aumento de 1/6 (um sexto) nesta fase.

Os comprovados maus antecedentes (processo nº 0002705-08.2016.8.26.0358 – TJ em 25/02/2019 - fl. 32) justificaram o aumento de mais um sexto às bases.

Importante observar que a dosimetria é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, é lícito ao Magistrado fixar a basilar acima do mínimo legal, utilizando uma fração de aumento conforme o seu convencimento, desde que apresente uma fundamentação

idônea para tanto – como aqui se fez.

Na segunda fase, fundamentou a d. Magistrada que *“o acusado é reincidente (fls. 33), mas houve a confissão espontânea. Compenso a agravante com a atenuante e mantenho a pena em 06 anos e 08 meses de reclusão e o pagamento de 667 dias-multa”* (fl. 186).

Portanto, ao contrário do que sustentou a Defesa, em suas razões de apelação, a compensação integral entre a agravante e a atenuante foi devidamente reconhecida, na r. sentença, não havendo reparo algum a ser feito.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento, não era mesmo o caso de se reconhecer o tráfico privilegiado, pela comprovada reincidência, que, aliás, é específica (processo nº 1500637-82.2019.8.26.0559 – TJ em 02/06/2020 – fl. 33).

A quantidade de pena privativa de liberdade, os comprovados maus antecedentes e a reincidência específica justificaram o regime inicial fechado, imposto na r. sentença hostilizada, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, “b”, § 3º, do Código Penal.

Como a pena privativa de liberdade excede a 04 (quatro) anos, inadmissíveis a substituição prevista

no artigo 44 do Código Penal e o *sursis*, nos termos do artigo 77 do mesmo diploma legal.

Não há que se falar em isenção do pagamento das custas processuais, pela hipossuficiência do apelante, uma vez a condenação tem fundamento na Lei Estadual nº 11.608/2003, atualizada pela Lei nº 17.785/2023, observado que eventual suspensão de exigibilidade deverá ser proposta inicialmente ao juízo da execução.

Por fim, a prisão preventiva deve ser mantida.

No caso, o d. Magistrado sentenciante justificou a manutenção da prisão preventiva do apelante com os seguintes argumentos: *“O crime que cometeu e a pena a que está submetido, nesta sentença, são suficientes para retratar sua periculosidade se solto, de modo que a prisão se sustenta na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Há, ademais, evidência da existência de reiteração delitiva. Ademais, como permaneceu preso durante a tramitação do processo, seria um contrassenso que, sem o primeiro título de condenação, a sentença, houvesse motivo para manutenção do cárcere. E, depois, com a definição da culpa (ou pelo menos a primeira definição ruma à culpa), tivesse o direito de deixar a prisão”* (fl. 186).

Portanto, a prisão preventiva foi mantida com base nas provas constantes dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório, de maneira satisfatória e adequada aos motivos que a levaram à decisão de manter o acusado preso, notadamente por permanecer sob custódia durante a instrução criminal e, portanto, não há sentido que seja solto quando da sentença condenatória, onde se materializam, ainda mais, a ilicitude, culpabilidade e punibilidade do acusado.

Nesse sentido entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o recurso em liberdade em razão de ter sido demonstrada no decreto preventivo, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, diante da reiteração de condutas delitivas, já que o recorrente já foi processado e

julgado pelo mesmo delito, tráfico de drogas, mais de uma vez, o que o faz reincidente específico, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. Tendo o paciente permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau. Recurso em habeas corpus desprovido.” (STJ, RHC nº 78154/GO, Quinta Turma, Min. Joel Ilan Paciornik, j em 15.12.2016).

Plenamente justificada, portanto, a necessidade da custódia cautelar e sem alterações do quadro fático, de rigor sua manutenção.

Ante o exposto, **rejeitada** a preliminar arguida pela Defesa e **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator